

Torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a presença obrigatória de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

§ 1º Os requisitos de qualificação dos profissionais salva-vidas serão os estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os espaços privados de uso público deverão contratar profissionais salva-vidas, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas que frequentem a instalação aquática.

§ 3º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público de propriedade da União ou dos Estados é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo ente federado.

§ 4º Para os efeitos de aplicação do previsto no § 3º, comprehende-se como espaços aquáticos de uso público de propriedade da União e dos Estados aqueles instalados em locais que a Constituição Federal define como bens destes entes e onde ocorra a presença constante de civis para atividades de lazer.

§ 5º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público de propriedade dos Municípios é de responsabilidade das brigadas municipais de

salva-vidas, organizadas nos termos de lei municipal específica.

Art. 2º Para o exercício da função de salva-vidas civil, exigir-se-á habilitação específica, expedida pelo órgão competente, atendendo-se obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - comprovação de idoneidade, mediante apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais;

III - comprovação de aptidão sanitária, física e mental, mediante aprovação nos respectivos exames prestados;

IV - situação militar regularizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente